



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 39-A, DE 2015**

**(Do Sr. Sergio Souza )**

Propõe que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural adote as medidas necessárias para realização de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), para verificar, nos 10 últimos anos, se o volume de valores arrecadados com a cobrança da taxa Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante-AFRMM a sua aplicação através do Fundo da Marinha Mercante-FMM, atendem o objetivo da legislação pertinente, face a falta da transparência de como os recursos são arrecadados e aplicados; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pelo arquivamento (relator: DEP. PEDRO LUPION).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação Interna nas Comissões

## **SUMÁRIO**

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Relatório prévio
- Relatório final
- Parecer da Comissão

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 100, § 1º, c/c art. 60, incisos I e II e com o art. 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proponho a V. Exª que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, visando verificar: a) - o volume de recursos arrecadado com a taxa Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante-AFRMM; b) – a destinação e principais beneficiários dos recursos da ARFF; c) – identificar os setores onerados com as taxas da ARFMM e; d) – se os órgãos gestores vem cumprindo a legislação que rege o Fundo da Marinha Mercante-FMM. Isto para dar transparência na destinação dos recursos, cujo objetivo é atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileira.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Comissão da Agricultura, Pecuária, Abastecimento de Desenvolvimento Rural, realizou Audiência Pública, no dia 09/06/2015 para: "Discutir a conjuntura nacional relacionada à cabotagem (marítima, fluvial e lacustre) e propor medidas visando à redução do custo do frete e melhorar a competitividade da atividade, envolvendo redução da burocracia na contratação do serviço de cabotagem, equiparação de normas e de isenções fiscais sobre frete e combustíveis, incentivo à ampliação da frota, entre outras".

Na Audiência Pública surgiram questionamentos sobre a baixa transparência no volume arrecadado e na aplicação dos valores arrecadados com a aplicação da taxa Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante-AFRMM. O mesmo acontece na argumentação da proposta do Projeto de Lei PLC nº 36, de 2013, do Deputado Marcos Montes, que, hoje, tramita no Senado já com parecer favorável do Senador Cristóvão Buarque. A Lei nº. 10.893/2004 que disciplina taxa, é omissa no que diz respeito à prestação de contas por parte dos órgãos gestores: Ministério dos Transportes e Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante-CDFMM, tendo como agentes financeiros para aplicação dos recursos destinados ao Fundo da Marinha Mercante-FMM os bancos oficiais, principalmente o BNDES.

A AFRMM é aplicada sobre a remuneração do transporte aquaviário, tem três alíquotas, que são cobradas sobre o do frete das cargas que chegam aos portos: 25% para navegações de longa distância entre portos estrangeiros e brasileiros, 10% para cabotagem (transporte entre portos brasileiros utilizando via marítima) e 40% na navegação fluvial e lacustre. Por falta de estatísticas oficiais não se sabe ao certo o volume anual arrecadado e o destino da aplicação desses recursos. Segundo matéria publicada na imprensa nacional só em 2013, o Fundo da Marinha Mercante-FMM investiu cerca de R\$ 5,0 bilhões, estimulado pelos investimentos na área de petróleo, mas em outros anos faltou demanda para aplicação dos recursos do Fundo.

A taxa onera significativamente o frete do transporte de cabotagem (marítimo, fluvial e lacustre), principalmente para os produtos do setor primário que tem baixo valor por tonelada transportada e envolve grande volume físico, entre os quais incluem importantes itens que compõem a cesta básica ou interfere no seu custo, tais como: grãos em geral, farinhas de trigo, sal, fertilizantes, etc. Motivo de constantes pedidos de alteração na legislação, visando à isenção ou redução da alíquota.

Isto posto e considerando nossa posição constitucional de fiscalizadores das ações da Administração Pública Federal e de defesa da população brasileira, pedimos que seja dada maior transparência na gestão desse dinheiro público proveniente da arrecadação da taxa Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante-AFRMM e não mais seja tratada de forma sigilosa ou pouco transparente adotada longo dos anos, por envolver financiamentos em condições mais vantajosas de juros e de prazos do que as de mercado, que requer a necessidade da presente Proposta de Fiscalização e Controle.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2015.

**Deputado SÉRGIO SOUZA**

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **RELATÓRIO PRÉVIO**

#### **I – SOLICITAÇÃO DA PFC**

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle - PFC, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 32, XI, “b”, 60, inciso I e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para que, ouvido o Plenário desta Comissão, adote as providências necessárias para realização de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), para verificar, nos últimos 10 anos, se o volume de valores arrecadados com a cobrança da taxa Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e sua aplicação através do Fundo da Marinha Mercante – FMM, atendem o objetivo da legislação pertinente, face a falta de transparência de como os recursos são arrecadados e aplicados.

#### **II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO**

O art. 60 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ampara a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado.

### III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A justificação, constante da peça inaugural, informa que no dia 9 de junho de 2015, esta Comissão realizou audiência pública para “discutir a conjuntura nacional relacionada à cabotagem (marítima, fluvial e lacustre) e propor medidas visando à redução do custo do frete e melhorar a competitividade da atividade, envolvendo redução da burocracia na contratação do serviço de cabotagem, equiparação de normas e de isenções fiscais sobre frete e combustíveis, incentivo à ampliação da frota, entre outras”.

Segundo o autor da PFC, na audiência pública surgiram questionamentos sobre a baixa transparência na arrecadação e aplicação dos valores relativos ao AFRMM. O autor assevera que essa taxa onera significativamente o frete do transporte de cabotagem, principalmente para os produtos do setor primário.

A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, estabelece que o AFRMM será calculado sobre a remuneração do transporte aquaviário, aplicando-se as seguintes alíquotas:

- 25% (vinte e cinco por cento) na navegação de longo curso;
- 10% (dez por cento) na navegação de cabotagem;
- 40% (quarenta por cento) na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste.

O art. 17 da Lei nº 10.893, de 2004, disciplina da seguinte forma a distribuição dos recursos provenientes do AFRMM:

“Art. 17. O produto da arrecadação do AFRMM será destinado:

I - ao Fundo da Marinha Mercante - FMM:

- a) 100% (cem por cento) do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;
- b) 100% (cem por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;
- c) 41% (quarenta e um por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, não inscrita no Registro Especial Brasileiro - REB, de que trata a Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e
- d) 8% (oito por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, inscrita no REB, de que trata a Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

II - a empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro:

- a) 50% (cinquenta por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação não estiver inscrita no REB;
- b) 83% (oitenta e três por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação estiver inscrita no REB; e

c) 100% (cem por cento) do AFRMM que tenha gerado nas navegações de cabotagem, fluvial e lacustre;

III - a uma conta especial, 9% (nove por cento) do AFRMM gerado na navegação de longo curso, por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, inscrita ou não no REB.

§ 1º Da parcela do produto da arrecadação do AFRMM que cabe ao FMM, será destinado, anualmente, o percentual de 3% (três por cento) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, para o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico dos setores de transporte aquaviário e de construção naval, os quais serão alocados em categoria de programação específica e administrados conforme o disposto em regulamento.

§ 2º Da parcela do produto da arrecadação do AFRMM que cabe ao FMM, será destinado, anualmente, o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, para compensação das perdas decorrentes da isenção de que trata o § 8o do art. 11 da Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Da parcela do produto da arrecadação do AFRMM que cabe ao FMM, será destinado, anualmente, o percentual de 0,40% (quarenta centésimos por cento) ao Fundo Naval, a título de contribuição para pagamento das despesas de representação e estudos técnicos em apoio às posições brasileiras nos diversos elementos componentes da Organização Marítima Internacional - IMO, cujos recursos serão alocados em categoria de programação específica.

.....”

Já o art. 26 da mesma lei dispõe sobre a utilização dos recursos pelo

FMM:

“Art. 26. Os recursos do FMM serão aplicados:

I - em apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo:

.....

II - no pagamento ao agente financeiro:

.....

III - no financiamento da diferença entre o custo interno efetivo de construção de embarcações e o valor das operações contratadas, com recursos do FMM e de outras fontes, limitada a 10% (dez por cento) do valor do contrato de construção de embarcação destinada ao mercado interno;

IV - em crédito reserva, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do contrato de financiamento concedido com recursos do FMM e de outras fontes à produção de embarcação destinada à exportação, visando a assegurar o término da obra, no caso de descumprimento da correspondente obrigação de fazer por parte do estaleiro;

V - em programas especiais direcionados à pesca artesanal ou ao transporte de passageiros, considerados atividades prioritárias e de relevante interesse social, com redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministro de Estado dos Transportes; e

VI - em despesas relativas à arrecadação, gestão e utilização dos recursos do FMM.

.....”

O ponto central da denúncia apresentada pela PFC, constante da justificativa apresentada pelo autor, é que falta transparência na gestão dos recursos arrecadados com a cobrança da taxa de AFRMM.

#### **IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, PATRIMONIAL, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO**

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se tem ocorrido violação de norma legal, de modo a proceder à identificação do(s) responsável(is) e obter o ressarcimento por eventual dano ao erário.

Quanto ao enfoque administrativo e patrimonial, é mister acompanhar os atos de gestão, principalmente os que implicaram concessão de financiamentos com recursos do FMM, verificando se os mesmos obedeceram aos parâmetros legais.

Em relação ao enfoque orçamentário, é importante apurar com exatidão os valores arrecadados a título de AFRMM nos últimos 10 anos e verificar se aplicação dos recursos tem respeitado a distribuição prevista na Lei nº 10.893, de 2004.

Sob os aspectos econômicos e sociais, importa lembrar que os produtores rurais no Brasil têm deparado de forma recorrente com enormes gargalos no que diz respeito à logística de transporte. Por isso é fundamental averiguar o correto uso dos recursos destinados ao aprimoramento da navegação marítima e fluvial que se constitui em importante modal para a solução dos problemas relacionados ao escoamento da produção.

Por fim, no que tange ao enfoque político, vale enaltecer os efeitos benéficos para a sociedade que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte correção de eventuais irregularidades e malversação de recursos públicos.

#### **V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO**

A fiscalização solicitada pelo nobre autor terá maior efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio de auditoria com vistas a verificar os seguintes itens:

- a) Volume de recursos arrecadados com a taxa de AFRMM nos últimos 10 anos;
- b) Destinação e principais beneficiários dos recursos da AFRMM;
- c) Setores onerados com as taxas da AFRMM;
- d) Cumprimento da legislação que rege o AFRMM e o FMM pelos respectivos órgãos gestores.

Vale ressaltar que a Constituição Federal confere ao Tribunal de Contas da União - TCU a atribuição de órgão auxiliar do Poder Legislativo para realizar



auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre e utilize bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial ...;

.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

Desta forma, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização, pelo TCU, de auditoria no Fundo da Marinha Mercante - FMM, vinculado ao Ministério dos Transportes.

Por fim, o TCU deverá remeter cópia do resultado da fiscalização objeto da presente PFC a esta Comissão, que ficará disponível para os interessados. Com base no trabalho realizado pelo TCU, o Relator elaborará o Relatório Final da PFC em questão.

## VI – VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pela execução da PFC nº 39, de 2015, proposta pelo ilustre Deputado Sergio Souza, na forma descrita no Plano de Execução e da Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2015.

**Deputado MARCOS MONTES**  
Relator

**OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO  
DESTA PFC ENCONTRAM-SE NO PROCESSADO**

**RELATÓRIO FINAL**

**I – INTRODUÇÃO**

Trata-se da apreciação dos resultados de fiscalização promovida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) com o objetivo de verificar, no período de 2005 a 2014, se o volume de valores arrecadados com a cobrança da taxa Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e sua aplicação através do Fundo da Marinha Mercante – FMM, atenderam ao objetivo da legislação pertinente, face à falta de transparência de como os recursos são arrecadados e aplicados.

A PFC em epígrafe foi apresentada pelo excelentíssimo Deputado Sergio Souza. A peça inaugural informa que esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR realizou, em junho de 2015, audiência pública para “discutir a conjuntura nacional relacionada à cabotagem (marítima, fluvial e lacustre) e propor medidas visando à redução do custo do frete e melhorar a competitividade da atividade, envolvendo redução da burocracia na contratação do serviço de cabotagem, equiparação de normas e de isenções fiscais sobre frete e combustíveis, incentivo à ampliação da frota, entre outras”.

Segundo o autor da PFC, na audiência pública surgiram questionamentos sobre a baixa transparência na arrecadação e aplicação dos valores relativos ao AFRMM. O autor assevera que essa taxa onera significativamente o frete do transporte de cabotagem, principalmente para os produtos do setor primário.



O Relatório Prévio sobre a PFC 39/2015 foi aprovado em reunião da CAPADR, ocorrida em 19/08/2015, e encaminhado ao TCU, por meio do Ofício nº 611/2015/CAPADR, de 19/08/2015, da Presidência desta Comissão, para a realização de fiscalização, em conformidade com o Plano de Execução e Metodologia de Avaliação constante do mencionado Relatório.

Em resposta, a Corte de Contas, por intermédio do Aviso nº 931-GP/TCU, de 24/08/2015, informou que o Ofício nº 611/2015-CAPADR foi autuado naquele Tribunal como processo nº TC-020.958/2015-3.

## **II – EXECUÇÃO DA PFC**

Por solicitação da CAPADR, o TCU realizou fiscalização para obter informações sobre o funcionamento do FMM, sobre os principais atores envolvidos na análise, aprovação e liberação dos recursos do Fundo, montante de recursos arrecadados pelo AFRMM e geridos pelo FMM, principais beneficiários, resultados produzidos com os recursos do Fundo e atendimento aos principais dispositivos legais que regem a matéria, em especial o art. 26 da Lei nº 10.893/2004.

Como resultado das investigações, o Tribunal remeteu a esta Comissão o Acórdão nº 1717/2016 – Plenário proferido nos autos do Processo nº TC 020.958/2015-3.

O AFRMM é um tributo de natureza parafiscal, mais especificamente uma contribuição de intervenção no domínio econômico (Cide). Foi instituído originalmente pelo Decreto-Lei nº 1.142/1970, em substituição à antiga Taxa de Renovação da Marinha Mercante (TRMM), criada pela Lei nº 3.381/1958, com o objetivo de prover recursos para a renovação, ampliação e recuperação da frota mercante brasileira e para assegurar a continuidade e regularidade de produção da indústria naval do País.

O TCU informou que, para instrução dos autos, foram realizadas diligências no Departamento da Marinha Mercante (DMM) e no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bem como reuniões técnicas com dirigentes e técnicos do Departamento e do Banco e com representantes dos Sindicatos Nacionais da Indústria da Construção Naval (Sinaval), das empresas de

Navegação Marítima (Syndarma) e dos sindicatos das empresas de navegação fluvial do Amazonas e do Pará (Sindarma e Sindarpa).

De acordo com o Acórdão, o volume de recursos arrecadados com o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi da ordem de R\$ 3,2 bilhões em 2014, totalizando R\$ 21,5 bilhões ao longo do decênio analisado (2005-2014).

Os recursos oriundos do AFRMM são divididos em três destinações: Fundo da Marinha Mercante (FMM), para onde se destina a maior parte dos recursos arrecadados; conta vinculada; e conta especial. Da parcela que cabe ao mencionado fundo, 20% são destinados à União por meio da Desvinculação de Receitas da União (DRU), 3% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), 1,5% ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo e 0,4% ao Fundo Naval. As hipóteses de aplicação dos recursos das contas vinculadas e especial e do FMM estão previstas nos arts. 19 e 26 da Lei nº 10.893/2004, respectivamente. De um modo geral, os recursos podem ser demandados por empresas de navegação ou estaleiros brasileiros basicamente para o financiamento da construção, modernização, jumborização ou reparo de embarcações em estaleiro brasileiro, bem como para expansão, modernização ou para construção de novos estaleiros.

Os beneficiários dos recursos oriundos do AFRMM são as empresas brasileiras de navegação, os estaleiros brasileiros, outras empresas ou entidades brasileiras, Marinha do Brasil, arsenais e bases navais, entidades públicas, instituições de pesquisa e outros órgãos.

Segundo o Acórdão, o histórico de empréstimos concedidos com recursos do FMM mostrou que os maiores beneficiários foram empresas ligadas aos setores de apoio marítimo, transporte de petróleo e estaleiros.

Com relação aos setores econômicos onerados com a cobrança do AFRMM, o levantamento dos dados realizado pelo Serpro, para o ano de 2015, mostrou que o setor de combustíveis foi o que mais contribuiu no recolhimento do AFRMM (18%), seguido de cargas diversas transportadas por contêineres (17%) e adubos e fertilizantes (13,7%).

O relatório de fiscalização concluiu que, dentro do escopo considerado para a fiscalização, não foram identificados descumprimentos à legislação que rege o fundo e a aplicação dos recursos do FMM tem atendido aos objetivos da legislação pertinente.

No Acórdão em referência, o TCU recomendou ao extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil que adotasse as seguintes providências:

- a) criação, dentro da página do ministério na internet, de um ambiente para divulgação das pautas do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante (CDFMM) antes das reuniões, dos dados de concessão de prioridades, assinatura de contratos, valores, beneficiários, embarcações entregues, em construção, entre outros dados julgados pertinentes, de modo a aumentar a transparência e a publicidade sobre a aplicação dos recursos do Fundo da Marinha Mercante (FMM);
- b) avaliação da conveniência e da oportunidade, em conjunto com os agentes financeiros do Fundo, de prever, nas normas que regulamentam a aplicação dos recursos do FMM, critério de reajuste dos valores aprovados na priorização com vistas a evitar que os beneficiários sejam obrigados a apresentar pedido de suplementação de recursos apenas para atualização monetária, analisando ainda a necessidade de alteração nas normas que regulamentam a aplicação dos recursos do FMM;
- c) desenvolvimento de sistema de acompanhamento que permita o monitoramento da execução do FMM, com informações sobre os pedidos de priorização, os contratos de financiamento, as liberações de recursos e o andamento das obras, entre outras informações que julgar relevantes;
- d) estabelecimento, com o auxílio dos agentes financeiros, de um programa de estudos técnicos sobre o setor naval e de avaliações sobre os projetos financiados com recursos do FMM (e também da conta vinculada), que abranja, entre outros aspectos, a efetividade do fundo no desenvolvimento da indústria naval e da frota naval brasileira, análises de custo/benefício com a arrecadação do AFRMM,

comparação dos preços dos estaleiros nacionais com o mercado internacional e acompanhamento dos ganhos de eficiência e de produtividade do setor.

Por fim, o TCU considerou a solicitação integralmente atendida e recomendou o arquivamento do processo.

### **III – EXAME DA MATÉRIA**

A fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas da União, cujos resultados constam do Acórdão 1717/2016 – Plenário, não identificou descumprimentos à legislação que rege o Fundo da Marinha Mercante e concluiu que a aplicação dos recursos tem atendido aos objetivos da legislação pertinente.

O relatório da fiscalização também forneceu dados sobre a arrecadação e aplicação dos recursos, no sentido de esclarecer os questionamentos realizados por esta Comissão.

Sobre as recomendações do Tribunal ao extinto Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, consultando a página eletrônica do atual Ministério da Infraestrutura, verifica-se a disponibilização de informações sobre o funcionamento e contratação de financiamentos com recursos do FMM assim como a composição, pautas e atas de reuniões do CDFMM. É possível ainda acessar relatórios trimestrais de arrecadação do AFRMM e do quantitativo e destinação dos valores arrecadados ao FMM.

Com base nas informações enviadas não é possível verificar se houve alterações no critério de reajuste dos valores aprovados, se foi desenvolvido sistema que permita o acompanhamento da execução do FMM e se vêm sendo realizado um programa de estudos técnicos sobre o setor naval e de avaliações sobre os projetos financiados com recursos do FMM, conforme outras recomendações do TCU.

Porém, o próprio TCU determinou que o Ministério, no prazo de 120 dias, encaminhasse um plano de ação de implementação das recomendações, especificando as medidas que seriam adotadas, os respectivos prazos e os responsáveis. Infere-se, portanto, que a Corte de Contas mantém a observância sobre o cumprimento de suas orientações.

Conclui-se que as providências cabíveis foram adotadas pelo TCU, não restando outras medidas a serem tomadas por esta Comissão.

#### **IV – VOTO**

Em face do exposto, **VOTO pelo encerramento e arquivamento da presente PFC, uma vez que os trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos, não restando providências a serem tomadas por parte desta Comissão.**

Sala da Comissão, Brasília, 25 de junho de 2019.

**Deputado Pedro Lupion**  
Relator

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pelo arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 39/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neri Geller, Luiz Nishimori e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, Heitor Schuch, João Daniel, Juarez Costa, Junior Lourenço, Luiz Carlos, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcelo Moraes, Marcon, Nelson Barbudo, Pastor Gildenemyr, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Robério Monteiro, Rogério Peninha Mendonça, Schiavinato, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Carlos, Zé Silva, Airton Faleiro, Alcides Rodrigues, Benes Leocádio, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Christino Aureo, Darci de Matos, Diego Andrade, Diego Garcia, Dr. Luiz Ovando, Jesus Sérgio, Lucas Redecker, Pedro Westphalen, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer e Vinicius Poit.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado José Mario Schreiner  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**